



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08/10/19

[Signature]
1º SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 1043 /2019

PROJETO DE LEI N.º 539 /19

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>09:30</u>
DO DIA: <u>07/10/19</u>
ASS: <u>[Signature]</u>
<i>Valdilene Costa de Carvalho</i> Chefe de Protocolo I

“Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de Boa Vista, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica estabelecido o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de Boa Vista, condicionando a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º Deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador, pessoa física, a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias:

- I – ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
- II – ácido nítrico;
- III – ácido fosfórico;
- IV – ácido sulfúrico.

PRESIDÊNCIA
Recebido em 07/10/19
Às 10:15 horas
Rubrica [Signature]

Parágrafo único. Os dados constantes nos documentos de que trata o “caput” deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário

[Signature]

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 07/10/19

Às 10:20 Horas

Juliane Kelen
Juliane A. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB PRES - CMBV



RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: / 20

Horário: :

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or stamp.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incidirá nas seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação, com a notificação do estabelecimento infrator para que efetue a adequação ao disposto na lei;

II – multa, a partir da segunda autuação, no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Norma, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2019.

RENATO QUEIROZ

Vereador/MDB



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo implementar o controle na venda de produtos ácidos nas pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, onde os casos de roubo com uso de líquidos ácidos e outros produtos químicos tornaram-se cada vez mais comuns em Boa Vista, especialmente no trânsito, quando os criminosos aproveitam para atacar os condutores de veículos que estão parados nos semáforos, conforme publicados nos meios de comunicação local, como podemos ver:

roraimaemtempo.com

RORAIMA emtempo

Outro motociclista é atacado com produto químico ao parar em semáforo de Boa Vista

Segundo ele, logo que parou, um homem baixo apareceu com uma garrafa nas mãos e jogou um líquido contra ele

Créditos: Nonato Sousa | Sábado, 29 de Junho de 2019 03:18



roraimaemtempo.com

RORAIMA emtempo

Motociclista que teve os olhos atingidos por ácido jogado por assaltantes oficializa crime

Caso ocorreu na noite do dia 31 de maio (sexta-feira), na Avenida Ataíde Teive, no bairro Doutor Silvio Leite

Créditos: Nonato Sousa | Quarta-feira, 05 de Junho de 2019 08:51 / Atualizado em 05/06/2019 09:51





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ



Estudante sofre ataque com líquido ácido em semáforo de Boa Vista

Caso ocorreu na noite dessa quinta-feira (27), no bairro Mecejana, e suspeito fugiu; jovem, de 23 anos, foi socorrido e não teve lesões graves.

Por Portal Roraima 1 - 28/06/2019 12:15



Foto: Arquivo/Neto Figueredo/Secom-RR

Cantor fica com olhos feridos após ser atacado com produto químico durante assalto em Roraima

Crime ocorreu madrugada de sexta (22) em Boa Vista. Vítima foi atacada por dois homens quando estava em semáforo e ficou com queimaduras nos olhos e lábios.

Por Alan Chaves, G1 RR

23/12/2017 12h46 - Atualizado há um ano



PREMIUM



PREMIUM

VIOLÊNCIA URBANA

Estudante é atacado com líquido ácido em semáforo de Boa Vista

A substância ácida agiu de tal forma que a viseira e o capacete ficaram com marcas de corrosão

POLÍCIA

Por João Barros

Em 29/06/2019 às 00:10



POLÍCIA

Por João Barros

Em 29/06/2019 às 00:10



O produto químico corroeu o capacete da vítima (Foto: Divulgação)

De mais a mais, a referida propositura vislumbra que o estabelecimento comercial ficará responsável em proceder com o registro das pessoas físicas que adquirirem o ácido, sendo salutar para a sociedade, o controle na comercialização desses produtos, inibindo a prática da criminalidade no Município de Boa Vista.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

Neste sentido, a legislação representa um importante passo para a mudança na comercialização de ácidos pelos estabelecimentos instalados na cidade de Boa Vista, criando uma responsabilidade aos fornecedores na identificação dos compradores.

A propositura prevê que a identificação civil e o endereço ficarão registrados na nota fiscal retida no estabelecimento, o que implicará no aumento de responsabilidade no uso e guarda dessa substância, motivado pelo fornecimento de seus dados pessoais durante a aquisição do ácido.

Diante do aspecto jurídico, a propositura reúne condições para o prosseguimento na tramitação, diante do projeto ser elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 8º, III, da Lei Orgânica do Município, que fixam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde e do consumidos, matérias estas da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII e XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30,II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

No âmbito da defesa do consumidor, o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ**

Mais adiante, ao abordar o tema da proteção à saúde e à segurança do consumidor, o art. 9º do mesmo Código assim determina:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Depreende-se das normas transcritas acima que o legislador federal, no âmbito da competência concorrente, estabeleceu normas protetivas em relação a riscos que determinados produtos considerados perigosos possam causar ao consumidor. Sob este aspecto, a propositura vem a suplementar referida norma, estabelecendo um controle adicional em relação às substâncias ácidas.

Especificamente em relação ao ácido clorídrico e ao ácido sulfúrico, tratam-se de substâncias incluídas na Lista D2 – Lista de Insumos Químicos Utilizados para Fabricação e Síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos constante da Portaria nº344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Sendo assim, sua comercialização está sujeita a controle e fiscalização por parte do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 9.017, de 30 de março de 1.995, Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Decreto Federal nº 1.646, de 26 de setembro de 1995, Decreto Federal nº 2.036, de 14 de outubro de 1996, Resolução nº 01, de 07 de novembro de 1995 e Instrução Normativa nº 06, de 25 setembro de 1997, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Vale destacar que a propositura não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. (...). Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Importante consignar que, em sentido análogo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Município para legislar sobre normas que propiciem conforto aos clientes dos estabelecimentos bancários instalados em território municipal (AI 453.178 AgRg, DJ. 16.02.2007; AI 614.510, DJ. 22.06.2007). Sendo assim, não há obstáculo jurídico que impeça o exercício desta competência no que se refere a outros estabelecimentos, desde que pautada em critérios razoáveis.

Portanto, o conteúdo da proposta legislativa, vislumbra-se que ela tem como objetivo final a proteção da saúde da população em geral, por se tratarem de produtos que, por sua natureza, trazem riscos à saúde e à segurança não só dos consumidores, mas da sociedade em um todo.



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ**

Resta claro, em vista do exposto, que a proposutura apresentada encontra-se apto a tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposutura.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2019.

RENATO QUEIROZ

Vereador/MDB